



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10814.005078/2005-12
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.700 – 3ª Turma
Sessão de 14 de novembro de 2013
Matéria REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/08/2000

REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao *drawback*.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Antônio Lisboa Cardozo e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso, Joel Myasaki, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, onde postula a restituição de imposto de importação que teria pago a maior em razão de não ter utilizado da redução do imposto, prevista no Regime automotivo da Lei 10.182/2001.

O pleito do sujeito passivo foi negado sob o argumento de que, para fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001, a certidão de regularidade fiscal apresentada pela contribuinte perante a SECEX/MIDCT, quando do pedido de habilitação ao benefício deveria ter sido apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, quando da solicitação da fruição do benefício para o qual a contribuinte se habilitara previamente junto à SECEX. O argumento para se indeferir a restituição pleiteada foi no sentido de que a Certidão Negativa de Débitos - CND deveria ser apresentada por ocasião do registro de cada Declaração de Importação.

A recorrente defende que a regularidade fiscal deve ser exigida, apenas e tão-somente, na data da concessão do benefício, devendo ser afastada a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas.

O especial do sujeito passivo foi admitido pelo Presidente da Câmara *a quo*, no tocante à questão do momento em que se deve exigir a apresentação da CND para fruição do benefício acima aludido.

Regularmente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões, onde defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão trazida a debate versa sobre o momento em que se deve exigir a certidão de regularidade fiscal para fruição da redução tarifária trazida no Regime Automotivo previsto na Lei nº 10.182/2001.

De um lado, o sujeito passivo defende que a certidão negativa de débito deve ser apresentada, apenas, por ocasião do pleito do benefício, ou seja, no momento da concessão do benefício fiscal perante a SECEX/MIDCT, enquanto a Fazenda Nacional exige que tal comprovação seja feita a cada despacho aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo desse regime.

A meu sentir, razão não assiste à recorrente, pois a prova da regularidade fiscal deve ser feita no momento da fruição do benefício, que se dá a cada importação da mercadoria com a redução do imposto. É nesse momento que se deve provar a regularidade fiscal exigida por lei.

Essa matéria foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, a quem rendo as devidas homenagens e peço licença para transcrever excerto de seu voto como fundamento desta decisão.

Cumprir iniciar sua análise pela delimitação da questão posta a debate. Resume-se ela ao momento em que deve ser apresentada a prova da regularidade fiscal de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95. Já está assentado, portanto, que ela se aplica à hipótese aqui discutida – regime automotivo de que cuida a Lei 10.182/2001 – e que essa regularidade se há de demonstrar por meio de certidão negativa de débito (CND).

Essa conclusão se impõe quando se vê que a própria decisão aceita como demonstradora da divergência não a rejeitou, apenas estendeu ao benefício aqui discutido – regime automotivo – a conclusão do ministro Fux válida para o drawback. Em outras palavras, no entender da Câmara paradigmática, sempre que se tratar de aplicação do art. 60 da Lei 9.069, a exigência de CND tem de ser única: ou ela é exigida no momento da “concessão” ou no do reconhecimento. Assim, equiparando a figura da habilitação prevista explicitamente na Lei 10.182 à da expedição do ato concessório que se realiza no âmbito do *drawback*, a Câmara entendeu que, uma vez exigida a CND na habilitação, não cabe exigí-la de novo, tal qual, segundo o STJ, não cabe fazê-lo quando se trata de *drawback*.

Ocorre que os dois institutos, embora benefícios fiscais ambos, não são, a meu ver, equivalentes. De fato, pelo menos duas diferenças são significativas. A primeira, e mais relevante, é que a exigência de comprovação de regularidade fiscal não consta nas disposições da legislação aduaneira atinentes ao drawback (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I) mesmo com o “disciplinamento” que lhes dão as normas dos diversos regulamentos aduaneiros baixados, a exemplo dos arts. 335 a 355 do Decreto 4543. No *drawback*, portanto, toda a exigência se encontra lastreada exclusivamente na própria Lei 9.069/95, que é posterior ao ato legal que instituiu o regime.

Nesses termos, a extensão realizada na decisão paradigma somente se poderia efetuar validamente se o regime automotivo, de modo semelhante ao regime aduaneiro especial em causa, não contivesse em sua legislação a exigência.

Completamente diversa é, no entanto, a situação do Regime Automotivo: a própria lei que o instituiu – art. 6º, I da Lei 10.182 – já exigiu a “comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais”, aqui equiparada à exibição de CND (ponto sobre o qual também não se instaurou a divergência). Isso é, aliás, reconhecido pela própria recorrente.

Ou seja, de um lado se tem um regime aduaneiro especial para cuja validade somente era originalmente exigida, grosso modo, a comprovação da efetiva exportação de certa quantidade de produtos, e ao qual se passou a aplicar adicionalmente a exigência genericamente prevista na Lei 9.069, e, do outro, um regime que, desde o seu nascedouro, já contém tal exigência de forma explícita. Note-se que se trata de legislação posterior à Lei 9.069 e específica para o benefício.

A segunda diferença é que no *drawback* se tem, desde o ato concessório, claramente definidos os parâmetros em que a suspensão, isenção ou restituição se dará, cabendo tão-somente ao interessado, após obter tal ato, exportar a quantidade compromissada – modalidade suspensão. Nas duas outras modalidades, tudo já é provado no primeiro momento, isto é, a importação, com pagamento de tributo, de quantidade equivalente àquela objeto da isenção ou da restituição postulada.

De se notar que, mesmo assim, a decisão do sr. Ministro Fux não chegou ao ponto de afirmar que seria dispensada a CND para novos requerimentos do mesmo contribuinte. Ou seja, da decisão proferida o que se extrai – ao menos é o que extraio eu – é a dispensa da exigência de nova CND no momento do desembaraço da quantidade cuja importação com isenção ou suspensão previamente fora deferida; novos pedidos requererão nova CND.

A aplicação “analógica” desse entendimento, portanto, levaria, a meu sentir, à conclusão oposta à que chegou a câmara paradigmática: a cada importação, no caso do regime automotivo, nova CND há de ser exigida, pois é aí que se tem de fato a concessão ou o reconhecimento para uma dada quantidade e qualidade de mercadoria a ser importada.

E essa conclusão se vê reforçada pelo entendimento, já não mais objeto de controvérsia, de que a ele se aplica o art. 60 da Lei 9.069, **em adição ou complemento** à Lei 10.182, ainda que seja esta última específica do regime e posterior àquela e somente preveja a comprovação da regularidade no momento da habilitação.

Por isso é que entendo que somente acatando a pretensão da empresa de que a Lei 9.069 não se aplica ao benefício em causa se poderia cogitar da dispensa da exigência debatida. Pacificada a questão, ao seu recurso especial há de ser negado provimento.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres